



**PROCESSO : 12.309-9/2022**  
**PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARAES**  
**INTERESSADOS : OSMAR FRONER DE MELLO – PREFEITO DE CHAPADA DOS GUIMARÃES**  
**THELMA PIMENTEL FIGUEIREDO DE OLIVEIRA – EX-PREFEITA DE CHAPADA DOS GUIMARÃES**  
**ADVOGADO : RONY DE ABREU MUNHOZ – OAB/MT 11972**  
**ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA**  
**RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM**

## I - RELATÓRIO

Trata-se de Representação de Natureza Interna, formulada pela Secretaria de Controle Externo deste Tribunal, em decorrência da denúncia apresentada na Ouvidoria deste Tribunal por meio do chamado 305/2021 (processo 229024/2021), em desfavor da Prefeitura de Chapada dos Guimarães, sob a responsabilidade da ex-prefeita, Sra. Thelma Pimentel Figueiredo de Oliveira (01/01/2017 a 31/12/2020) e do atual prefeito, Sr. Osmar Froner de Mello (01/01/2021 a 31/12/2021), com a finalidade de apurar possíveis irregularidades no processo de concessão de reajuste salarial para os servidores comissionados da municipalidade.

2. A unidade técnica, após análise das informações, elaborou o Relatório Técnico Preliminar (Doc. 147345/2022), sugerindo a citação dos gestores responsáveis, em razão da ocorrência de 4 (quatro) irregularidades, todas de natureza grave, a seguir transcritas:

**Responsável: Thelma Pimentel Figueiredo de Oliveira -  
Ordenador de Despesas/Período: 01/01/2017 a 31/12/2020**

**1) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_99.**  
Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.





**GABINETE DO CONSELHEIRO**

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

**1.1)** Criação de unidade administrativa (Gerência de Contabilidade) e de cargo (Gerente de Contabilidade) com um aumento de despesa, descumprindo com os incisos II e III, do art. 8º, da Lei Complementar Federal nº 173/2020.

**2) KB99 PESSOAL\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente à Pessoal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

**2.1)** Edição do art. 4º da Lei Municipal nº 1.850/2020, descumprindo o princípio constitucional da legalidade previsto no art. 37, inciso X, da CF/1988.

**2.2)** Envio do Projeto de Lei nº 37/2020, prevendo a possibilidade de revisão salarial dos servidores públicos e criando unidade administrativa e cargo, sem apresentação da estimativa do impacto orçamentário e financeiro e nos 180 dias do final do mandato da prefeita, descumprindo com os art. 16, incisos I e II, e art. 21, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000.

**Responsável:** Sr. Osmar Froner de Mello - **Ordenador de Despesas/Período:** 01/01/2021 a 31/12/2021

**3) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

**3.1)** Concessão de reajuste salarial aos servidores públicos comissionados de Chapada dos Guimarães, por meio Decreto nº 01/2021, descumprindo com o inciso I, do art. 8º, da Lei Complementar Federal nº 173/2020 e contrariando a Resolução de Consulta nº 5/2020-TP.

**4) KB99 PESSOAL\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente à Pessoal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

**4.1)** Edição do Decreto nº 01/2021, ato infralegal que concede reajuste salarial aos servidores públicos comissionados de Chapada dos Guimarães, contrariando princípio constitucional da legalidade descrito no art. 37, inciso X. -

3. A representação interna foi admitida por estarem presentes os requisitos regimentais necessários (Doc. 148915/2022).

4. Em cumprimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, os representados foram regularmente citados por meio dos ofícios 498/2022/GAB-AJ (Doc. 151199/2022) e 499/2022/GAB-AJ (Doc. 151202/2022), para





apresentarem defesas, as quais foram protocoladas conforme documentos 152526/2022 e 170324/2022.

5. A ex-prefeita, Sra. Thelma Sra. Thelma Pimentel Figueiredo de Oliveira, apresentou defesa genérica, sustentando que não cometeu nenhuma irregularidade, na medida em que a concessão do RGA é mera aplicação da fórmula, do índice e da periodicidade já estabelecida em Lei.

6. Argumentou que o gestor público não pode aplicar índices diversos da lei vigente, de modo que não se trata de delegação de poder autônomo para o Poder Executivo fixar o valor da Revisão Geral Anual, mas tão somente obedecer aos parâmetros fixados por lei previamente aprovada.

7. Alegou ainda que, a mera previsão legislativa para criação de unidade administrativa e cargos, por si só não incidem em aumento direto de despesas, nos termos da Resolução de Consulta 50/2010 deste Tribunal de Contas.

8. Já o Sr. Osmar Froner de Mello, atual prefeito de Chapada dos Guimarães, rebateu as irregularidades que lhe foram imputadas afirmando que em relação a concessão de reajuste salarial aos servidores público comissionados (DB99 – subitem 3.1), foram observadas as regras relativas ao aumento de despesas, assim como as exigências dos incisos IV e IX do art. 8º da Lei Complementar 173/2020 e a orientação contida na Resolução de Consulta 05/2020 – TP, desta Corte de Contas.

9. Com referência a inconsistência encontrada em razão da edição do decreto 01/21 (KB99 – subitem 4.1), o qual concedeu o reajuste salarial aos servidores, sustentou que foi editado seguindo o autorizativo contido no art. 4º da Lei Municipal 1.850/2020, de forma que seria incontestável reconhecer-se a legalidade do ato.





**GABINETE DO CONSELHEIRO**

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

10. Após análise das defesas, em sede de relatório técnico conclusivo (Doc. 11729/2023), a unidade técnica manifestou-se pelo saneamento das irregularidades descritas nos subitens 3.1 - DB99 e 4.1 - KB99 imputadas ao prefeito Sr. Osmar Froner de Mello, bem como a irregularidade relacionada no subitem 2.1 - KB99, de responsabilidade da ex-prefeita Sra. Telma Pimentel Figueiredo de Oliveira e manutenção das demais impropriedades imputadas a ex-prefeita descritas nos subitens 1.1 (DB99) e 2.2 (KB99), com aplicação de multa.

11. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer 1.217/2023 (Doc. 20756/2023), subscrito pelo procurador de contas, Gustavo Coelho Deschamps, opinou do seguinte modo:

a) pelo conhecimento da Representação Interna, ante o preenchimento dos requisitos de admissibilidade;

b) pelo saneamento das irregularidades KB99 e DB99 de autoria do Sr. Osmar Froner de Mello e item 2.1 da irregularidade KB99 de responsabilidade da Sra. Thelma Pimentel Figueiredo de Oliveira;

c) pela manutenção das irregularidades KB99, item 2.2 e DB99 à Sra. Thelma Pimentel Figueiredo de Oliveira, aplicando-se multa por grave infração à norma legal, com fulcro no art. 286, II, do RITCE-MT c/c art. 75, III da LC nº 269/2007.

**É o relatório.**

Tribunal de Contas, 14 de agosto de 2023.

(assinatura digital)<sup>1</sup>  
Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**  
Relator

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT

